



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º: 0603403-07.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: ADRIANA LEITE DA SILVA

Relator: RAFAEL DA CÂS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS DO FP. Parecer pela desaprovação das contas, *bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente aos recursos recebidos do FP, com fulcro no §1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.533/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a Deputada Federal, ADRIANA LEITE DA SILVA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3592283), as presentes contas registram ausência de comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário – FP, além de irregularidades quanto ao efetivo valor recebido a esse título.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário – FP, cuja comprovação não restou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos de reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 4.000,00**.

Em que pese a candidata tenha alegado que realizou “estorno” no montante de R\$ 2.000,00 ao Diretório Estadual, consoante observado pela Unidade Técnica - em consulta ao extrato bancário do partido - não se identifica crédito, em 25/09/2018, que tenha a candidata como contraparte. Na esteira do que salientado pela SCI:

“... ”

Se houve devolução de R\$ 2.000,00 ao Diretório Estadual, cumpria à candidata juntar comprovante bancário à prestação de contas, visto não se tratar de estorno de transferência, o que constaria expressamente no extrato. Da análise entre os extratos da agremiação, verificou-se que há lançamento de “DEVOLUÇÃO TED”, em 24/09/2018, para o Diretório Estadual, no valor de R\$ 2.000,00, contudo procedente de outra candidata. Verificou-se, também, crédito decorrente de “DEPOSITO MANUAL DE CHEQUE”, sendo que não há registro de contraparte nesta operação.

Além desses, não há mais créditos nesse valor na data sob exame.

Assim, tanto pela análise dos extratos bancários da candidata quanto do Diretório Estadual, não se pode atestar que o valor de R\$ 2.000,00 debitado da conta da primeira foi creditado em favor do segundo, devendo ser considerado como despesa não comprovada (art. 56, II, “c”)...”

Ainda na linha das irregularidades verificadas, a análise preliminar havia apontado *“a não apresentação de documentos fiscais e comprovantes de pagamentos relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário (art. 56,II, alínea “c” e art. 63, da Resolução TSE n. 23.553/2017)”*, no valor declarado de R\$ 2.000,00. Afora o fato de que as despesas com o Fundo Partidário somam **R\$ 4.000,00** (conforme extrato eletrônico integral), e não o valor declarado pela prestadora, permaneceram as irregularidades quanto à correlação despesa/prestador/favorecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, a “ausência de comprovação dos gastos foi parcialmente sanada, visto que a prestadora apresentou documentos fiscais referentes às despesas declaradas, no valor de R\$ 2.000,00, **mas não houve comprovação quanto ao emprego de R\$ 2.000,00 da receita de campanha**, em descumprimento ao que dispõe o art. 56 da Res. TSE 23.553/2017”.

Em prosseguimento, e quanto à comprovação do pagamento das despesas, **o apontamento não foi sanado**. A candidata efetuou a totalidade dos pagamentos **em dinheiro**, não havendo como comprovar que os beneficiários foram os fornecedores. A tabela abaixo apresenta os fornecedores da campanha, cujos pagamentos permanecem sem comprovação, no valor de R\$ 2.000,00 (tabela confeccionada por essa Unidade Técnica e cuja reprodução ora se procede):

Ausência de comprovantes de pagamentos com Fundo Partidário (art. 40 da Res. TSE 23.553/2017)			
Data despesa	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Valor (R\$)
16/08/2018	83653589053	HETEL ALIDY C. TADIER	100,00
06/10/2018	4797734086	DOUGLAS F. MOSCARDINI	200,00
06/10/2018	3191159096	LUIS TAIRONE SOARES	335,00
06/10/2018	1567823084	JOSIAS ROCHA	200,00
06/10/2018	755034090	CRISTIANE FÁTIMA DE FREITAS	200,00
28/09/2018	4324630000172	H MACHADO CAMARAN FILHO ME	545,00
03/10/2018	4324630000172	H MACHADO CAMARAN FILHO ME	90,00
27/09/2018	97096952000192	TIPOGRAFIA SOUZA LTDA	330,00
TOTAL			2.000,00

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, e correspondem a **100%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pela candidata, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FP, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 4.000,00** ao Tesouro Nacional.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação,***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FP, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL